



Número: **8000926-78.2022.8.05.0155**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI**

Última distribuição : **16/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAFAEL DE JESUS (AUTOR)		PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS (ADVOGADO)	
O MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE/BA (REU)			
LOURISVALDO RODRIGUES DE SOUZA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34096 9633	30/01/2023 12:41	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000926-78.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: RAFAEL DE JESUS
Advogado(s): PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS (OAB:BA69330)
REU: O MUNICÍPIO DE MAIQUINIQUE/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

**RAFAEL DE JESUS, qualificado na inicial, através de advogado constituído, ajuizou Ação Popular em face do MUNICÍPIO DE MAIQUINIQUE, qualificado na inicial.**

Aduz, em síntese, que no dia 05 de dezembro de 2022, o Projeto n.013/2022 e a Lei Complementar de n. 002 de 13 de dezembro de 2022 foram encaminhados para Câmara Municipal de Maiquinique para apreciação e votação, e no dia 12 de dezembro, o Projeto n. 016/2022, foi encaminhado para Câmara Municipal, sendo todos apreciados, votado e aprovados no dia 12 de dezembro de 2022, retornando ao executivo para que fossem sancionados.

Sustenta que os projetos de Leis e a Lei complementar foram sancionados e publicados no diário oficial do município no dia 14 de dezembro de 2022. Aduz que advirá dos projetos acima mencionados um impacto financeiro, pois, o Município passará a gastar com os reajustes um valor muito mais alto e fora do orçamento com efetivos danos ao erário.

Afirma que esses aumentos foram apenas de alguns cargos, e que os demais servidores ficarão prejudicados, caso a nova administração queira fazer reajustes, o que não poderá, face ao aumento sem uma análise técnica.

Narra que estas legislações têm um único objetivo, o de prejudicar a administração vindoura com estes reajustes majorando os salários, no qual não adotou qualquer critério, sem qualquer justificativa, tornando obscuro e vil a plataforma, violando o sistema de freios e contrapesos, permitindo abuso na administração do erário público sem qualquer responsabilidade e respeito às leis.

Requer, liminarmente, que seja deferida a tutela de urgência para *INAUDITA ALTERA PARS*, suspender-se os efeitos da Publicação do Diário Oficial Decreto Municipal de n. 1481, de 14 de janeiro 2022.

Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.

**É O BREVE RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

A finalidade da Ação Popular é anular ato concreto que lesione, prejudique, danifique ou ofenda patrimônio público, patrimônio de entidade de que o Estado participe, moralidade administrativa, meio ambiente ou, ainda, patrimônio histórico ou cultural.

**Ou seja, a Ação Popular não é meio adequado para pleitear a declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, não podendo servir como sucedâneo de ações típicas do controle concentrado de constitucionalidade de normas, pois ampliaria, sem a devida autorização da Constituição Federal, o rol de legitimados inserto no seu art. 103. A ação de inconstitucionalidade deve ser julgada ou pelo TJBA se for de lei municipal ou perante o STF se for impugnação a legislação estadual e federal.**

**Além disso, a lei em tese, como norma abstrata de conduta, não lesa direito individual, motivo pelo qual não é passível de impugnação por Ação Popular.**

**Por outro lado, observo que o autor não está impugnando projeto de lei, como, erroneamente, mencionado e sim lei ordinária e lei complementar, atos legislativos com efeito para todos, sem efeito concreto, até que lese direito individual.**

**Ademais, somente seria possível o manejo da ação popular com a finalidade de anular ato ou contrato que tenham causado lesão, de forma concreta ao patrimônio público. Neste caso a magistrada, se entendesse que a lei ordinária ou complementar é inconstitucional ou ilegal, poderia DEIXAR de aplicá-la naquele caso concreto. Mas não há como esta magistrada exercer o controle de constitucionalidade ou ilegalidade como pedido principal. O resultado seria a revogação pura e simples da Lei, o que o Poder Judiciário não pode fazer, pois a sua incumbência é aplicar a lei nos casos concretos onde existam conflitos de interesses e pretensões.**

**Uma lei votada pelo Poder Legislativo federal, estadual e municipal, enquanto estiver em vigência, é considerada válida, a não ser que o Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal, pelo seu órgão especial, DECLARE a inconstitucionalidade deste ato normativo. O que significa dizer que o juiz singular, NÃO pode anular uma lei ordinária ou complementar como quer a parte, pode, sim, deixar de aplicar a lei em um caso concreto, se entender que a mesma é inconstitucional, por ter vício no procedimento ou no mérito.**

**Repiso, somente como pedido incidental seria possível pleitear a inconstitucionalidade de lei, não como o pedido principal da ação, sendo que, por exemplo, o controle de constitucionalidade difuso ou *incidenter tantum*, sem eficácia erga omnes pode ser exercido por meio de Ação Civil Pública.**

Nada melhor do que invocar o ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES, em Mandado de Segurança, 29ª edição, Ed. Malheiros, para quem:

**Ação popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos - ou a estes equiparados - ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos.**

Observa-se a jurisprudência do STJ:

**Ao ingressar com ação popular para pleitear a anulação de parte de Lei Municipal, percebe-se que houve claro equívoco no direcionamento da lide, visto que, a pretensão do autor esbarra na ausência de interesse processual, tendo em vista que o provimento jurisdicional que pretende obter não há como ser perseguido por meio de ação popular. Isso porque, não é descartada a possibilidade de declaração incidental de inconstitucionalidade na ação popular "de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público" (REsp n. 403355/DF, Min. Eliana Calmon)" (TJSC, AC n. , rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 8.3.05).**

Dessa forma, falta ao autor legitimidade, acarretando, assim, a extinção do feito por carência de ação.

Saliente-se que o equívoco na propositura da ação não configura, por si só, má-fé do autor popular a ensejar a sua condenação nas penalidades por litigância de má-fé, bem como no pagamento dos ônus sucumbenciais.

**Nesse contexto, devido à carência da ação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, combinado com o art. 330, I do CPC.**

**Remetam-se os autos ao TJBA por força da remessa necessária, prevista no art. 19 da Lei 4.717/65.**

Sem custas.

**DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.**

Publique-se. Intimem-se.

Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito